

PROCESSO N°
-190122-

REG. PROC. N°

FL. 1

FOLHA N°



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo N°: 190

Tipo de Documento: Projeto de Lei Ordinária Nº: 99

Ano: 2022

Ementa: Disciplina a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME.

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Aos 28 dias do mês de novembro de 2022, autuo
o PL nº. 99/22 e o q. n° 745/22-GP em feste.

Eu, ral subscrevi.

AL 93/22



C.M. LEME
Pr 190/2022 Fls 01

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício nº 745/2022 – GP

Leme, 28 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor:

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei que “Disciplina a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOSTOS DA CIDADE DE LEME”

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, de conformidade com os artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único e 194, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme

Câmara Municipal de Leme

Protocolo 2383 Processo 190

Data/Hora: 28/11/2022 11:56:12



MARIA VIRGINIA DO AMARAL MANCINI

Ao Excelentíssimo Senhor.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida.

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.



C.M. LEME
Pr 150/21 Fis 03
6

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 99 / 2022

"Disciplina a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME.".

Art. 1.º Os usuários que aderirem ao Programa de Pagamento da Dívida – SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

I – 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos em até 60 (sessenta) parcelas mensais;

II - 90% (noventa por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos de 61 (sessenta e um) até 90 (noventa) parcelas mensais;

III - 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos de 91 (noventa e um) até 120 (cento e vinte) parcelas mensais;

B



C.M. LEME
Pr 150/21 Fls 04

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

§ 1º Para efeitos desta Lei, o débito consolidado para recolhimento integral é aquele individualizado através da inscrição correspondente.

§ 2º contribuinte que aderir ao presente parcelamento estará reconhecendo o débito, e deverá desistir de todas as ações, embargos e afins que tiver contra a Saecil – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme.

§ 3º O parcelamento da presente Lei, não poderá ter parcelas com valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), as quais serão calculadas de acordo com os coeficientes constantes da Tabela Única anexa a presente lei, que fica fazendo parte integrante e indissociável da presente.

§ 4º O parcelamento terá sua apuração efetuada pela multiplicação do montante do débito pelos índices consignados na Tabela Única anexa a presente lei, de conformidade com o número de parcelas concedidas. O atraso de três ou mais parcelas poderá resultar no cancelamento do parcelamento e seus respectivos benefícios e consequente reincorporação da multa e juros tudo de modo proporcional aos valores em aberto caso não ocorra o recolhimento do valor integral parcelado.

§ 5º Ressalvadas as hipóteses em que o parcelamento estiver incluso na conta, as parcelas serão pagas através de carnê a ser emitido pela SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME e entregue no ato da adesão.

§ 6º A primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão, as demais serão pagas a cada 30 (trinta) dias.

B



C.M. LEME
Pr 19/05 Fis 05
(6)

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Art. 2.º Os Contribuintes que estiverem com outros débitos e parcelamentos com a autarquia de acordo com outras Leis Municipais, gozarão dos descontos mencionados, desde que pleiteiem referido benefício junto à SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME e efetuem o pagamento do saldo devedor sem os acréscimos financeiros, na forma estabelecida na presente Lei.

Parágrafo único - O contribuinte somente poderá optar pelo parcelamento que trata a presente Lei uma única vez por ligação.

Art. 3.º O pagamento do débito nas condições previstas nesta Lei implica na sua confissão e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, ficando autorizada e facultada a autarquia a inscrição do contribuinte em cadastros de proteção ao crédito no caso de atraso de mais de três parcelas.

Art. 4.º O disposto nesta Lei:

I - Não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida ou depositada em juízo, está relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado;

II - Não dispensa o contribuinte do pagamento das custas e verba honorária;

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com encerramento em 28 de dezembro de 2.022, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 28 de novembro de 2022.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Juros ao mês	
0,50%	

nº	Coef.
2	0,503753
3	0,336672
4	0,253133
5	0,203010
6	0,169595
7	0,145729
8	0,127829
9	0,113907
10	0,102771
11	0,093659
12	0,086066
13	0,079642
14	0,074136
15	0,069364
16	0,065189
17	0,061506
18	0,058232
19	0,055303
20	0,052666
21	0,050282
22	0,048114
23	0,046135
24	0,044321
25	0,042652
26	0,041112
27	0,039686
28	0,038362
29	0,037129
30	0,035979
31	0,034903

43	0,025903	91	0,013705
44	0,025375	92	0,013587
45	0,024871	93	0,013472
46	0,024389	94	0,013360
47	0,023927	95	0,013249
48	0,023485	96	0,013141
49	0,023061	97	0,013036
50	0,022654	98	0,012932
51	0,022263	99	0,012831
52	0,021887	100	0,012732
53	0,021525	101	0,012635
54	0,021177	102	0,012539
55	0,020841	103	0,012446
56	0,020518	104	0,012355
57	0,020206	105	0,012265
58	0,019905	106	0,012177
59	0,019614	107	0,012090
60	0,019333	108	0,012006
61	0,019061	109	0,011923
62	0,018798	110	0,011841
63	0,018543	111	0,011761
64	0,018297	112	0,011682
65	0,018058	113	0,011605
66	0,017826	114	0,011529
67	0,017602	115	0,011455
68	0,017384	116	0,011382
69	0,017172	117	0,011310
70	0,016967	118	0,011240
71	0,016767	119	0,011170
72	0,016573	120	0,011102
73	0,016384		
74	0,016201		
75	0,016022		
76	0,015848		
77	0,015679		
78	0,015514		
79	0,015354		



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

32	0,033895	80	0,015197
33	0,032947	81	0,015044
34	0,032056	82	0,014896
35	0,031215	83	0,014750
36	0,030422	84	0,014609
37	0,029671	85	0,014470
38	0,028960	86	0,014335
39	0,028286	87	0,014203
40	0,027646	88	0,014074
41	0,027036	89	0,013948
42	0,026456	90	0,013825



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

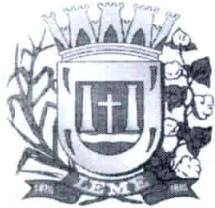
Encaminhamos o presente Projeto de Lei que visa instituir o programa de recuperação da dívida ativa da Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, para pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências, considerando o que abaixo segue:

O projeto de lei ora apresentado institui um programa de recuperação de créditos, destinado às pessoas físicas e jurídicas, que tenham débitos junto à autarquia.

O programa procura encontrar uma solução equilibrada entre os interesses da autarquia e dos contribuintes, estabelecendo regras, disciplinando a concessão de parcelamentos de créditos. O objetivo é oportunizar a regularização dos contribuintes inadimplentes, permitindo a reestruturação do fluxo de caixa das empresas e profissionais liberais, de modo a auxiliá-los para a retomada de investimentos e o consequente aumento da produção e empregos. Para pessoas físicas é uma oportunidade ímpar de regularização de débitos, pois disponibiliza descontos sobre os valores devidos, dando oportunidade ao contribuinte escolher uma opção de pagamento de acordo com sua capacidade de pagamento.

A sistemática de atualização monetária, concomitantemente com a incidência dos juros, da multa moratória e da multa de inscrição em dívida ativa, vem onerando em demasia os contribuintes e contribuindo significativamente para o aumento do estoque da dívida.

B



C.M. LEME
Pr 150/22 Fis
OS
6

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Por fim, considerando a relevância desta medida, sendo um ato que beneficiará tanto contribuintes como a autarquia, além de ser uma reivindicação dos mais variados setores da sociedade lemense,

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada e aprovada em sua integralidade, com a maior brevidade possível.

Reiteramos as Vossas Excelências a nossa expressão de elevada estima e apreço.

Leme, 28 de novembro de 2022.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

**CÁLCULO DE IMPACTO PARA A ELABORAÇÃO DE LEI DE REFIS DA DÍVIDA ATIVA DA
SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME**

Considerando a isenção nas Multas e Juros conforme abaixo discriminadas:

I – 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos em até 60 (sessenta) parcelas mensais;

II - 90% (noventa por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos de 61 (sessenta e um) até 90 (noventa) parcelas mensais;

III - 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos de 91 (noventa e um) até 120 (cento e vinte) parcelas mensais;

Demonstramos o IMPACTO ORÇAMENTÁRIO a ser verificado nos exercícios de 2022/2023 e 2024.

EXERCÍCIO DE 2022– COM EXCESSO DE ARRECADAÇÃO ATÉ A PRESENTE DATA	
Multas e Juros e atualização - Dívida Ativa-Outras Receitas Saecil (Superávit) 355.801,93

EXERCÍCIO DE 2023 – ORÇADO PARA ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO	
Multas e Juros e atualização - Dívida Ativa-Outras Receitas Saecil 1.070.000,00

EXERCÍCIO DE 2024 – ORÇADO PARA ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO	
Multas e Juros e atualização - Dívida Ativa-Outras Receitas Saecil 1.070.000,00

RESUMO

EXERCÍCIO DE 2022	NÃO HAVERÁ IMPACTO NA ARRECADAÇÃO.....	R\$ 0,00
EXERCÍCIO DE 2023	IMPACTO PREVISTO NA ARRECADAÇÃO.....	R\$ 1.070.000,00
EXERCÍCIO DE 2024	IMPACTO PREVISTO NA ARRECADAÇÃO.....	R\$ 1.070.000,00

OBSERVAÇÃO

AS DOTAÇÕES A SEREM CONTIGENCIADAS NOS EXERCÍCIOS DE 2023 e 2024, SERÃO DEFINIDAS APÓS A APROVAÇÃO DAS REPECTIVAS LOAS DE CADA EXERCÍCIO.

Leme, 17 de novembro de 2022.

André Allan Bueno do Prado
Divisão Técnica Financeira



Marilda Ap. Villa de Oliveira
Técnica em Contabilidade
CRC N° 161.422

DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS

MAURICIO RODRIGUES RAMOS, Diretor-Presidente da SAECIL

– Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, no uso das suas atribuições e em cumprimento das determinações do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, na qualidade de ordenador de despesas, **DECLARA** que o presente projeto de lei que “*Disciplina a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME*” não necessita de dotação orçamentária, uma vez que não implica despesa e nem em renúncia, adequando-se às previsões do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Leme, 17 de novembro de 2.022.



MAURICIO RODRIGUES RAMOS
Diretor-Presidente

**Ofício n.º 156/2022**

Leme, 17 de novembro de 2022.

Ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal,

Como já é de conhecimento de Vossa Excelência, a inadimplência na SAECIL é elevada e que não medimos esforços para modificar este quadro.

Em consonância a este trabalho, constatamos a necessidade de algumas alterações na legislação municipal em vigor, visando um maior êxito em nossas ações.

Sendo assim, encaminho minuta do projeto de Lei, anexo, que dispõe sobre as medidas necessárias para a redução do inadimplemento dos munícipes junto a esta Autarquia.

Contando com sua compreensão e especial atenção.

Aproveitamos o ensejo para prestar-lhe votos de elevada estima e consideração.



MAURÍCIO RODRIGUES RAMOS
Diretor-Presidente

**Ao Excelentíssimo Sr.
CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme/SP**

3M9 T
2021

Ao Expediente

29/11/2021

PRESIDENTE



A(s) Comissão(ões) a el:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T

P.U.O.P.S

Em 29/11/2021

VISTA
Em 29 de Novembro de 2021
Com visita na Comunidade

Funcionário QK

JUNTADA

Em 29 de Novembro de 2021

Parte juntada a estes autos do

Parecer da Comunidade

Funcionário QK



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

C.M. LEME
Pr 100/2 Fis 13
16

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 99/2.022

EMENTA: "DISCIPLINA A DISPENSA E A REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS SOBRE CRÉDITOS DA SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUAS E ESGOTO DA CIDADE DE LEME .".

AUTORIA: Prefeito Municipal.

PARECER CONJUNTO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.**

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade reunidas extraordinariamente na Sala das Comissões “Palmiro Ferreira Vieira”, analisando detidamente o presente Projeto, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

1.) Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de Autoria do Prefeito Municipal que busca a autorização Legislativa para que o Executivo Municipal que dispõe sobre a dispensa e redução de juros e multas sobre os créditos da SAECIL – Superintendência de Águas e Esgotos da cidade de Leme.

2.) O programa, conforme justificativa trazida ao projeto aponta o para a recuperação de créditos e o benefício será destinado às pessoas físicas e jurídicas que tenham débitos junto a autarquia.

3.) Houve por parte do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a solicitação do regime de urgência contudo os nobres pares requereram o regime de urgência especial, motivo pelo qual o projeto encontra-se nesta tramitação.

4.) Cabe observar novamente que, estamos em período eleitoral tendo em vista o agendamento de novas eleições municipais para o próximo dia 11 de dezembro e o § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, proíbe aos agentes públicos a concessão de benefícios, ressalvadas as exceções trazidas no próprio parágrafo acima trazido. Tal vedação tem a finalidade de que tais condutas



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

C.M. LEME
Pr 10/11 Fls 14
6

possam afetar a igualdade entre os candidatos, contudo, nesta eleição temos candidato único.

5.) No tocante a Comissão de Constituição Justiça e Redação, estando o projeto em questão bem redigido e instruído, o que o torna em condições de ser apreciado pelo Plenário desta Casa, ressalvado o entendimento tratado anteriormente, motivo pelo qual emite parecer **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

6.) De outro aspecto, o projeto se apresenta de forma interessante, conveniente e necessário segundo a intenção do proposito em buscar ingresso de receitas aos cofres públicos dando ao contribuinte a oportunidade de quitar suas obrigações perante o Município, razão porque a Comissão de Orçamento, Finanças, ressalvado o observado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto, merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira" em 29 de novembro de 2.022.

Pela Comissão C. J. e R.

Francisco Ferreira da Silva
PRESIDENTE

Ricardo de Moraes Canata
VICE-PRESIDENTE

Lourdes Silva Camacho
SECRETÁRIA

Pela Comissão de O. F. e C.

Ricardo de Moraes Canata
PRESIDENTE
Francisco Ferreira da Silva
VICE-PRESIDENTE
Cíntia Cristina Grossklauss
SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

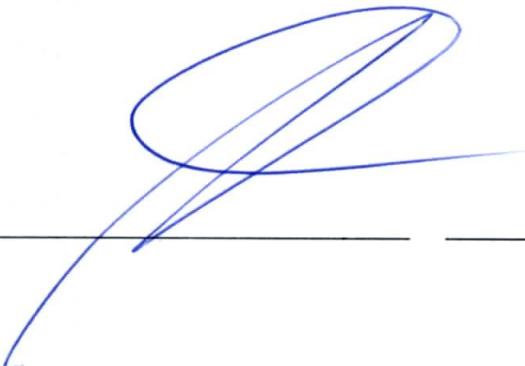
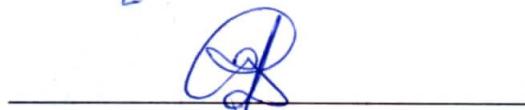
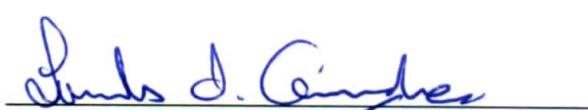
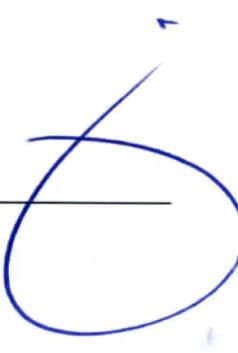
C.M. LEME
Pr 150/11 Fis 15
G

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme.

Os vereadores abaixo assinados, com fulcro no art. 192 e seguintes do Regimento Interno, vêm respeitosamente requerer a Vossa Excelência, seja o presente pedido, submetido à apreciação do Egrégio Plenário, para o fim de conceder o **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** na tramitação do *Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 99/2022, de autoria do Senhor Prefeito Municipal*, que “**DISCIPLINA A DISPENSA E A REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS SOBRE CRÉDITOS DA SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUAS E ESGOTO DA CIDADE DE LEME .**”.

Justificativa: O Projeto de Lei em questão busca a urgência especial na tramitação legislativa, para autorizar o Executivo instituir o programa incentivado de débitos perante a SAECIL afim de levar à população meios de superar as obrigações consolidadas com a Fazenda Pública Municipal, o que justifica a adoção do regime de urgência especial.

Leme/SP, 29 de novembro de 2.022.

A Ordem do Dia

29/11/2022
PRESIDENTE

Requerimento de Urgência Especial na tramitação do Projeto de Lei nº 99/22, aprovado por unanimidade dos presentes.

Em 29 de novembro de 2022.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente

A Ordem do Dia

29/11/2022
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 99/22, aprovado em 1^a e 2^a votação por unanimidade dos presentes.

Em 29 de novembro de 2022.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 93/22
PROJETO DE LEI Nº 99/22**

"Disciplina a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME.".

Art. 1º Os usuários que aderirem ao Programa de Pagamento da Dívida – SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

I – 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos em até 60 (sessenta) parcelas mensais;

II - 90% (noventa por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos de 61 (sessenta e um) até 90 (noventa) parcelas mensais;

III - 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos de 91 (noventa e um) até 120 (cento e vinte) parcelas mensais;

§ 1º Para efeitos desta Lei, o débito consolidado para recolhimento integral é aquele individualizado através da inscrição correspondente.

§ 2º contribuinte que aderir ao presente parcelamento estará reconhecendo o débito, e deverá desistir de todas as ações, embargos e afins que tiver contra a Saecil – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme.

§ 3º O parcelamento da presente Lei, não poderá ter parcelas com valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), as quais serão calculadas de acordo com os coeficientes constantes da Tabela Única anexa a presente lei, que fica fazendo parte integrante e indissociável da presente.

§ 4º O parcelamento terá sua apuração efetuada pela multiplicação do montante do débito pelos índices consignados na Tabela Única anexa a presente lei, de conformidade com o número de parcelas concedidas. O atraso de três ou mais parcelas poderá resultar no cancelamento do parcelamento e seus respectivos benefícios e consequente reincorporação da multa e juros tudo de modo proporcional aos valores em aberto caso não ocorra o recolhimento do valor integral parcelado.

§ 5º Ressalvadas as hipóteses em que o parcelamento estiver incluso na conta, as parcelas serão pagas através de carnê a ser emitido pela SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME e entregue no ato da adesão.

§ 6º A primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão, as demais serão pagas a cada 30 (trinta) dias.

Art. 2º Os Contribuintes que estiverem com outros débitos e parcelamentos com a autarquia de acordo com outras Leis Municipais, gozarão dos descontos mencionados, desde que pleiteiem referido benefício junto à SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME e efetuem o pagamento do saldo devedor sem os acréscimos financeiros, na forma estabelecida na presente Lei.

Parágrafo único - O contribuinte somente poderá optar pelo parcelamento que trata a presente Lei uma única vez por ligação.

Art. 3º O pagamento do débito nas condições previstas nesta Lei implica na sua confissão e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência

dos já interpostos, ficando autorizada e facultada a autarquia a inscrição do contribuinte em cadastros de proteção ao crédito no caso de atraso de mais de três parcelas.

Art. 4.º O disposto nesta Lei:

I - Não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida ou depositada em juízo, está relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado;

II - Não dispensa o contribuinte do pagamento das custas e verba honorária;

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com encerramento em 28 de dezembro de 2.022, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 29 de novembro de 2022.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente

REDAÇÃO FINAL

"Disciplina a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME.".

Art. 1.º Os usuários que aderirem ao Programa de Pagamento da Dívida – SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

I – 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos em até 60 (sessenta) parcelas mensais;

II - 90% (noventa por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos de 61 (sessenta e um) até 90 (noventa) parcelas mensais;

III - 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributários ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos de 91 (noventa e um) até 120 (cento e vinte) parcelas mensais;

§ 1º Para efeitos desta Lei, o débito consolidado para recolhimento integral é aquele individualizado através da inscrição correspondente.

§ 2º contribuinte que aderir ao presente parcelamento estará reconhecendo o débito, e deverá desistir de todas as ações, embargos e afins que tiver contra a Saecil – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme.

§ 3º O parcelamento da presente Lei, não poderá ter parcelas com valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), as quais serão calculadas de acordo com os coeficientes constantes da Tabela Única anexa a presente lei, que fica fazendo parte integrante e indissociável da presente.

§ 4º O parcelamento terá sua apuração efetuada pela multiplicação do montante do débito pelos índices consignados na Tabela Única anexa a presente lei, de conformidade com o número de parcelas concedidas. O atraso de três ou mais parcelas poderá resultar no cancelamento do parcelamento e seus respectivos benefícios e consequente reincorporação da multa e juros tudo de modo proporcional aos valores em aberto caso não ocorra o recolhimento do valor integral parcelado.

§ 5º Ressalvadas as hipóteses em que o parcelamento estiver incluso na conta, as parcelas serão pagas através de carnê a ser emitido pela SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME e entregue no ato da adesão.

§ 6º A primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão, as demais serão pagas a cada 30 (trinta) dias.

Art. 2º Os Contribuintes que estiverem com outros débitos e parcelamentos com a autarquia de acordo com outras Leis Municipais, gozarão dos descontos mencionados, desde que pleiteiem referido benefício junto à SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME e efetuem o pagamento do saldo devedor sem os acréscimos financeiros, na forma estabelecida na presente Lei.

Parágrafo único - O contribuinte somente poderá optar pelo parcelamento que trata a presente Lei uma única vez por ligação.

Art. 3º O pagamento do débito nas condições previstas nesta Lei implica na sua confissão e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos

já interpostos, ficando autorizada e facultada a autarquia a inscrição do contribuinte em cadastros de proteção ao crédito no caso de atraso de mais de três parcelas.

Art. 4.º O disposto nesta Lei:

I - Não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida ou depositada em juízo, está relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado;

II - Não dispensa o contribuinte do pagamento das custas e verba honorária;

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com encerramento em 28 de dezembro de 2.022, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 30 de novembro de 2022.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

Ofício nº 603 / 2022 – WZ

C.M. LEME	
Pr 19/11/22	Fis 23
O	

Leme, 30 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente estamos remetendo a Vossa Excelência os Autógrafos das Leis nºs 92/22, 93/22 e 94/22, referentes ao Projetos de Lei nºs 98/22, 99/22 e 100/22, respectivamente.

Sem mais, respeitosamente.

MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal de Leme

Ao
Excelentíssimo Senhor
Prefeito Municipal
Claudemir Aparecido Borges

Recebido 30/11/22
Rogério Santos Molena



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M. LEME

P/190122 Fis 24

LEI ORDINÁRIA Nº 4.155, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

"Disciplina a dispensa e a redução de juros, multas e multas sobre créditos da SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME.".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os usuários que aderirem ao Programa de Pagamento da Dívida SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

I – 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributária ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos em até 60 (sessenta) parcelas mensais;

II - 90% (noventa por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributária ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) parcelas mensais;

III - 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multas moratória, tributária ou não, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja recolhido aos cofres públicos de 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) parcelas mensais;

§ 1º Para efeitos desta Lei, o débito consolidado para recolhimento integral, aquele individualizado através da inscrição correspondente.

§ 2º contribuinte que aderir ao presente parcelamento estará reconhecendo o débito, e deverá desistir de todas as ações, embargos e afins que tiver contra a Saecil – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme.

§ 3º O parcelamento da presente Lei, não poderá ter parcelas com valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), as quais serão calculadas de acordo com os coeficientes constantes da Tabela Única anexa a presente lei, que fica fazendo parte integrante e indissociável da presente.

§ 4º O parcelamento terá sua apuração efetuada pela multiplicação do montante do débito pelos índices consignados na Tabela Única anexa a presente lei, de conformidade com o número de parcelas concedidas. O atraso de três ou mais parcelas poderá resultar no cancelamento do parcelamento e seus respectivos benefícios e consequente reincorporação da multa e juros tudo de forma proporcional aos valores em aberto caso não ocorra o recolhimento do débito integral parcelado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEM
Pr 19/02/22 Fls 25
D

§ 5º Ressalvadas as hipóteses em que o parcelamento estiver incluso na execução orçamentária, as parcelas serão pagas através de carnê a ser emitido pela SAECI - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME, entregue no ato da adesão.

§ 6º A primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão, as demais sejam pagas a cada 30 (trinta) dias.

Art. 2.º Os Contribuintes que estiverem com outros débitos e parcelamentos na autarquia de acordo com outras Leis Municipais, gozarão dos descontos mencionados, desde que pleiteiem referido benefício junto à SAECI - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME e efetuem o pagamento do saldo devedor sem os acréscimos financeiros, na forma estabelecida na presente Lei.

Parágrafo único - O contribuinte somente poderá optar pelo parcelamento uma vez, não podendo tratar a presente Lei uma única vez por ligação.

Art. 3.º O pagamento do débito nas condições previstas nesta Lei implica na confissão e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, ficando autorizada e facultada a autarquia a inscrição do contribuinte em cadastros de proteção ao crédito no caso de até mais de três parcelas.

Art. 4.º O disposto nesta Lei:

I - Não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida e depositada em juízo, está relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado;

II - Não dispensa o contribuinte do pagamento das custas e verba honorária;

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com encerramento em 28 de dezembro de 2.022, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 30 de Novembro de 2022.

CLAUDEMIR APARECIBO BORGES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEM
Pr 19926 Fis 26
D

Juros ao mês
0,50%

nº	Coef.
2	0,503753
3	0,336672
4	0,253133
5	0,203010
6	0,169595
7	0,145729
8	0,127829
9	0,113907
10	0,102771
11	0,093659
12	0,086066
13	0,079642
14	0,074136
15	0,069364
16	0,065189
17	0,061506
18	0,058232
19	0,055303
20	0,052666
21	0,050282
22	0,048114
23	0,046135
24	0,044321
25	0,042652
26	0,041112
27	0,039686
28	0,038362
29	0,037129
30	0,035979
31	0,034903
32	0,033895
33	0,032947
34	0,032056
35	0,031215
36	0,030422
37	0,029671
38	0,028960
39	0,028286

43	0,025903
44	0,025375
45	0,024871
46	0,024389
47	0,023927
48	0,023485
49	0,023061
50	0,022654
51	0,022263
52	0,021887
53	0,021525
54	0,021177
55	0,020841
56	0,020518
57	0,020206
58	0,019905
59	0,019614
60	0,019333
61	0,019061
62	0,018798
63	0,018543
64	0,018297
65	0,018058
66	0,017826
67	0,017602
68	0,017384
69	0,017172
70	0,016967
71	0,016767
72	0,016573
73	0,016384
74	0,016201
75	0,016022
76	0,015848
77	0,015679
78	0,015514
79	0,015354
80	0,015197
81	0,015044
82	0,014896
83	0,014750
84	0,014609
85	0,014470
86	0,014335
87	0,014203

91	0,013705
92	0,013587
93	0,013472
94	0,013360
95	0,013249
96	0,013141
97	0,013036
98	0,012932
99	0,012831
100	0,012732
101	0,012635
102	0,012539
103	0,012446
104	0,012355
105	0,012265
106	0,012177
107	0,012090
108	0,012006
109	0,011923
110	0,011841
111	0,011761
112	0,011682
113	0,011605
114	0,011529
115	0,011455
116	0,011382
117	0,011310
118	0,011240
119	0,011170
120	0,011102



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEM
Pr 19/12/22 Fis 22
D

40	0,027646
41	0,027036
42	0,026456

88	0,014074
89	0,013948
90	0,013825